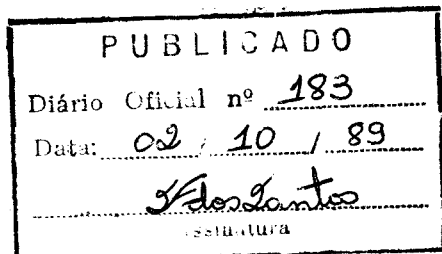




LEI Nº 4.296 DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito, na forma que menciona e dá outras providências.



O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, e/ou prestar garantias ou contra-garantias, mediante a vinculação de parcelas de suas receitas provenientes de tributos e/ou de transferências da União, em contratos de prestação de serviços firmados pelo Chefe do Poder Executivo, por entidades da administração centralizada ou descentralizada ou, ainda, por empresas estaduais de economia mista com empresas do ramo de construção civil, no valor de até NCz\$ 80.320.000,00 (oitenta milhões, trezentos e vinte mil cruzados novos) ou o seu equivalente em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou outro indexador que a este vier substituir.

Art. 2º - Os recursos previstos no artigo anterior destinam-se à execução das seguintes obras e programas, a serem implantados através de órgãos da administração centralizada ou descentralizada:



LEI Nº 4.296 DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Autoriza o Poder Executivo a realizar operações de crédito, na forma que menciona e dá outras providências.

PUBLICADO	
Diário Oficial nº	183
Data:	02 / 10 / 89
<i>Assinatura</i>	

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, e/ou prestar garantias ou contra-garantias, mediante a vinculação de parcelas de suas receitas provenientes de tributos e/ou de transferências da União, em contratos de prestação de serviços firmados pelo Chefe do Poder Executivo, por entidades da administração centralizada ou descentralizada ou, ainda, por empresas estaduais de economia mista com empresas do ramo de construção civil, no valor de até NCz\$ 80.320.000,00 (oitenta milhões, trezentos e vinte mil cruzados novos) ou o seu equivalente em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou outro indexador que a este vier substituir.

Art. 2º - Os recursos previstos no artigo anterior destinam-se à execução das seguintes obras e programas, a serem implantados através de órgãos da administração centralizada ou descentralizada:

OBRAS	TRECHO	EXT.KM	VALOR
			NCz\$ 1.000,00
I - Restauração PI-140/141	Floriano (Km40)-Canto do Buriti-Elizeu Martins	204	25.800
II - Implantação PI-254	Gilbués (BR-343)-Santa Filomena	132	8.000
III - Pavimentação PI-143	Oeiras - Simplicio Mendes	40	3.200
IV - Restauração PI-214	Luzilândia - Esperantina	30	2.400
V - Pavimentação PI-111	Batalha - Piracuruca	44	3.520
VI - Restauração BR-402	Parnaíba - Chaval	41	3.280
VII - Implantação e Pavimen tação PI-211	Joaquim Pires - Luzilândia BR-343	85	9.120
VIII - Reforma da pista e patio de estacionamento do Aero- porto de Parnaíba			7.000
IX - Conclusão do metrô de superfície de Teresina			18.000
T O T A L			80.320

Art. 3º - O Poder Executivo, para garantia da liquidação do principal e acessórios dos recursos previstos no artigo 1º desta Lei, fica autorizado, em nome do Estado do Piauí, a vincular parcelas e ceder quotas necessárias e suficientes das receitas oriundas de tributos ou de transferências da União, obedecidos os limites permitidos pela legislação pertinente, em consonância com o seguinte esquema de desembolso anual:

- I - 1989 - NCz\$ 2.231.130,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil e cento e trinta cruzados novos);
- II - 1990 - NCz\$ 27.236.844,00 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro cruzados novos);
- III - 1991 - NCz\$ 36.354.408,00 (trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oito cruzados novos);
- IV - 1992 - NCz\$ 14.497.618,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos e dezito cruzados novos).

Art. 4º - O Poder Executivo, objetivando a aplicação dos recursos de que trata o artigo 1º desta Lei, fica autorizado a abrir créditos suplementares no vigente orçamento estadual.

OBRAS	TRECHO	EXT. KM	VALOR
			NCz\$ 1.000,00
I - Restauração PI-140/141	Floriano (Km40)-Canto do Buriti-Elizeu Martins	204	25.800
II - Implantação PI-254	Gilbués (BR-343)-Santa Filomena	132	8.000
III - Pavimentação PI-143	Oeiras - Simplicio Mendes	40	3.200
IV - Restauração PI-214	Luzilândia - Esperantina	30	2.400
V - Pavimentação PI-111	Batalha - Piracuruca	44	3.520
VI - Restauração BR-402	Parnaíba - Chaval	41	3.280
VII - Implantação e Pavimen tação PI-211	Joaquim Pires - Luzilândia BR-343	85	9.120
VIII - Reforma da pista e patio de estacionamento do Aero- porto de Parnaíba			7.000
IX - Conclusão do metrô de superfície de Teresina			18.000
T O T A L			80.320

Art. 3º - O Poder Executivo, para garantia da liquidação do principal e acessórios dos recursos previstos no artigo 1º desta Lei, fica autorizado, em nome do Estado do Piauí, a vincular parcelas e ceder quotas necessárias e suficientes das receitas oriundas de tributos ou de transferências da União, obedecidos os limites permitidos pela legislação pertinente, em consonância com o seguinte esquema de desembolso anual:

- I - 1989 - NCz\$ 2.231.130,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil e cento e trinta cruzados novos);
- II - 1990 - NCz\$ 27.236.844,00 (vinte e sete milhões, duzentos e trinta e seis mil e oitocentos e quarenta e quatro cruzados novos);
- III - 1991 - NCz\$ 36.354.408,00 (trinta e seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e oito cruzados novos);
- IV - 1992 - NCz\$ 14.497.618,00 (quatorze milhões, quatrocentos e noventa e sete mil e seiscentos e dez e oito cruzados novos).

Art. 4º - O Poder Executivo, objetivando a aplicação dos recursos de que trata o artigo 1º desta Lei, fica autorizado a abrir créditos suplementares no vigente orçamento estadual.

1

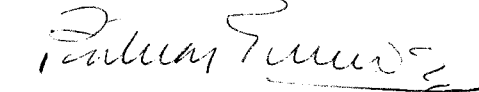
Art. 5º - O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anuais do Estado, durante a vigência dos respectivos contratos, as dotações necessárias para a amortização das operações previstas no artigo 1º desta Lei, bem como para pagamento dos encargos financeiros delas decorrentes, e, também, para contrapartidas de recursos próprios exigidos, eventualmente, pela linha de financiamento.

Art. 6º - No cumprimento do objetivo desta Lei, fica o Poder Executivo, em nome do Estado, autorizado a celebrar convênios com órgãos da Administração Descentralizada ou Empresas de Economia Mista Estadual.

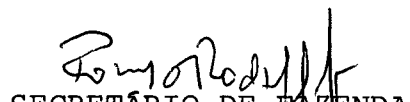
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 27 de SETEMBRO de 1989.

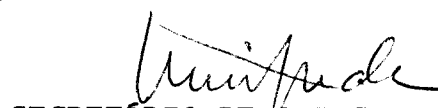

GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

1

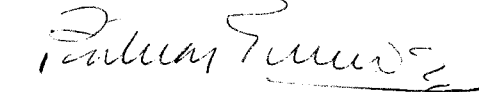
Art. 5º - O Poder Executivo fará consignar nos orçamentos anuais do Estado, durante a vigência dos respectivos contratos, as dotações necessárias para a amortização das operações previstas no artigo 1º desta Lei, bem como para pagamento dos encargos financeiros delas decorrentes, e, também, para contrapartidas de recursos próprios exigidos, eventualmente, pela linha de financiamento.

Art. 6º - No cumprimento do objetivo desta Lei, fica o Poder Executivo, em nome do Estado, autorizado a celebrar convênios com órgãos da Administração Descentralizada ou Empresas de Economia Mista Estadual.

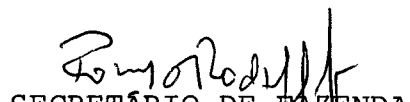
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 27 de SETEMBRO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS